



Número: **0600707-65.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600225-87.2020.6.16.0010**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600705-95.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por Diego Timbirussu Ribas, Acyr Hoffmann e Coligação Sempre em Frente (PSB, MDB, PSD, REPUBLICANOS), em face de decisão judicial do Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Lapa que rejeitou o pedido liminar, nos autos da Representação nº 0600225-87.2020.6.16.0010, que trata da Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela coligação partidária Sempre Em Frente, e pelos candidatos Diego Timbirussu Ribas e Acyr Hoffmann para eleição majoritária do município de Tapejara/PR, em face de W.J. Mendes Pesquisas Eireli vez que Representada registrou Pesquisa Eleitoral sob o n. PR-03368/2020, (data do registro: 2/11/20 e data de divulgação: 8/11/20), no Sistema de Pesquisa de Registro Eleitorais, apontando a existência das seguintes irregularidades: (a) ponderações genéricas acerca do grau de instrução e nível econômico do entrevistado; (b) não utilização do cartão circular nas perguntas estimuladas de n. 10 e 12; (c) ausência de assinatura com certificação digital do profissional responsável pela pesquisa. Requereu a concessão de liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa, e, ao final, a procedência da representação (Requer: seja concedida liminar para que se determine a imediata suspensão de divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-03368/2020, realizada pela empresa Alvorada Pesquisa e, ao final, concedida a ordem nos exatos termos do item "b", confirmando a liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS PREFEITO (IMPETRANTE)	RICARDO GUANABARA PREVEDELLO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ACYR HOFFMANN VICE-PREFEITO (IMPETRANTE)	RICARDO GUANABARA PREVEDELLO (ADVOGADO)
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS (IMPETRANTE)	RICARDO GUANABARA PREVEDELLO (ADVOGADO)
ACYR HOFFMANN (IMPETRANTE)	RICARDO GUANABARA PREVEDELLO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS (IMPETRANTE)	RICARDO GUANABARA PREVEDELLO (ADVOGADO)
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18452 416	10/11/2020 18:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600707-65.2020.6.16.0000 - Lapa - PARANÁ  
IMPETRANTE: ELEICAO 2020 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS PREFEITO, ELEICAO 2020 ACYR HOFFMANN VICE-PREFEITO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ACYR HOFFMANN, COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO - PR55168  
IMPETRADO: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI, JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR  
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

I. Inicialmente, foi ajuizada impugnação de registro de pesquisa eleitoral, autuada como Representação nº 0600225-87.2020.6.16.0010, pela COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE e pelos candidatos DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS E ACYR HOFFMANN para eleição majoritária do município de Tapejara, em face de W.J. MENDES PESQUISAS EIRELI-ALVORADA PESQUISAS.

Aduziu que a representada registrou Pesquisa Eleitoral sob o nº PR-03368/2020, no Sistema de Pesquisa de Registro Eleitorais, apontando a existência das seguintes irregularidades: (a) ponderações genéricas (fator 1) acerca do grau de instrução e nível econômico do entrevistado; (b) não utilização do cartão circular nas perguntas estimuladas; (c) ausência de assinatura com certificação digital do profissional responsável pela pesquisa. Requereu a concessão de liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa, e, ao final, a procedência da representação.

O JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - LAPA indeferiu o pedido liminar, permitindo, dessa forma, a divulgação da pesquisa (id. 18261016).

Diante dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, alegando: i) o cabimento do presente mandado de segurança; ii) que constitui-se como ato ilegal a decisão que indeferiu a liminar na parte que postulava a proibição de divulgação da pesquisa; iii) que o fator de ponderação 1 na indicação dos parâmetros de grau de instrução e nível econômico não pode refletir o resultado da amostra, pois é demasiado genérico; iv) que é obrigatória a utilização de disco circular nas perguntas estimuladas e no caso concreto foram utilizadas perguntas em ordem alfabética; v) que não consta na pesquisa a assinatura digital da estatística responsável pela pesquisa. Dessa forma, requer a concessão da liminar para a imediata suspensão da pesquisa eleitoral nº PR-03368/2020, em razão da urgência e da probabilidade do direito. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer a ilegalidade da pesquisa.



II. O Mandado de Segurança é medida que visa *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *“é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança* (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

III. O feito não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.

Como determinado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração”*.

Além disso, transcrevo o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie, os impetrantes impugnaram a decisão interlocutória do JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - LAPA que indeferiu a liminar requerida, permitindo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-03368/2020. A decisão restou assim versada:

Trata-se de Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela coligação partidária SEMPRE EM FRENTE, e pelo candidatos DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e ACYR HOFFMANN para eleição majoritária do município de Tapejara, em face de W.J. MENDES PESQUISAS EIRELI.

Aduzem que a Representada registrou Pesquisa Eleitoral sob o n. P 03368/2020, no Sistema de Pesquisa de Registro Eleitorais, apontando a existência das seguintes irregularidades: (a) ponderações genéricas acerca do grau de instrução e nível econômico do entrevistado; (b) não utilização do cartão circular nas perguntas estimuladas de n. 10 e 12; (c) ausência de assinatura com certificação digital do profissional responsável pela pesquisa. Requereu a concessão de liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa, e, ao final, a procedência da representação.

DECIDO.



No caso em análise, é impossível suspender a pesquisa sem antes oportunizar à representada que apresente documentos comprobatórios da realização da pesquisa, devendo este Juízo formar convicção só depois, às luzes desses documentos ou eventual omissão ou lacuna por parte da empresa pesquisadora.

Em âmbito de pesquisa eleitoral, não se pode olvidar que não é possível, pois, em uma entrevista de rua, ocorrida em instantes de contato com o entrevistado, saber com exatidão científica extrema de dúvida e comprovadamente, sobre cada um dos entrevistados, o nível da 'renda' ou se são de 'alto grau de instrução', muito menos se 'econômico nível elevado', considerando variantes próprias do dinamismo de uma entrevista em via pública. Quanto ao alegado rigor referente ao disco ou cartão circular, por óbvio, em tese, a eventual ordem alfabética só beneficiaria o Demandante, posto que com inicial D contra os outros com J e L, no ponto da pergunta " em quem você votaria? ". Nada obstante, a prova quanto à utilização ou não do rigor não pode ser aferida em âmbito de documentos apresentados unilateralmente pelo Representante, sendo crucial o contraditório. Em análise sumária, contudo, o risco de prejuízo aos demandantes só poderia ser cogitado se eventualmente a única pergunta da pesquisa fosse em quem o entrevistado NÃO votaria e se apresentasse a ordem alfabética mencionada, o que não é o caso. Tocante à certificação digital da assinatura é requisito de cunho formal, adjetivo, acessório, não comprometendo a responsabilidade material, substantiva, principal, de fundo da empresa que fez a pesquisa, portanto, nada nesse momento inicial autoriza a suspensão do ato atacado e publicado. Observa-se *prima face* que, de modo preponderante, houve o devido registro da pesquisa e os elementos legais fundamentais e básicos substancialmente para sua divulgação foram atendidos, de modo que as minúcias apontadas pelo Representante, nesse momento sumário, não são suficientes para embasar decisão favorável à liminar pretendida. Assim, a rejeição do pedido de liminar é medida que se impõe. Notifique-se a empresa demandada para que, no prazo de 02 (dois) dias apresente defesa à impugnação, apresentando a documentação necessária para a elucidação do caso (artigo 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Com o transcurso do prazo supra, com ou sem defesa, abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de 1 (um) dia. Após, tragam-me conclusos. Diligências necessárias.

Lapa, 8 de novembro de 2020

BIANCA BACCI BISETTO

Juíza Eleitoral

*In casu*, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade da decisão, apta ao recebimento do presente *mandamus*.



**III.i. Inicialmente, quanto ao fator de ponderação 1 para os parâmetros de grau de instrução e nível econômico, assim consta na pesquisa:**

Pesquisa junto a eleitores maiores de 16 anos de idade residentes no município. O plano amostral é formado por variáveis representativas do eleitorado quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, aplicando-se a ponderação necessária em cada setor censitário. As variáveis das amostras seguem os parâmetros encontrados nos bancos estatísticos atualizados e disponibilizados pelo TSE 2020, IBGE Censo 2010 e PNAD: SEXO Amostra Masculino: 49,40%; Feminino: 50,60%; Total da amostra 100%. IDADE Amostra 16-17 anos: 0,40%; 18-24 anos: 13,00%; 25-34 anos: 20,30%; 35-44 anos: 20,70%; 45-59 anos: 26,00%; mais de 60 anos: 19,60%. Total da amostra 100%. GRAU DE INSTRUÇÃO Amostra analfabeto: 1,60%; lê e escreve, fundamental incompleto e completo: 44,90%; médio incompleto e completo: 38,90%; superior incompleto e completo: 14,60%. Total da amostra 100%. NÍVEL ECONÔMICO Amostra PEA 65,00% (empregado com carteira assinada, empregado sem carteira assinada, tem empresa/negócio próprio, trabalha por conta própria/autônomo, estagiário/aprendiz); NÃO PEA 35,00% (desempregado, dona de casa, aposentado, estudante, não trabalha). Total da amostra: 100%. O intervalo de confiança projetado para esta pesquisa é de 95,0% e a margem de erro estimada em 4,9% para o total da amostra, considerando a variância máxima igual a  $p=0,50$ . Os dados da coleta em relação a grau de instrução e nível econômico têm ponderação igual a 1.

Na espécie, no julgamento do REI 0600950-62.2020.6.16.0144, Rel. DES. FERNANDO QUADROS, ocorrido na sessão de 09/11/2020, esta Corte Eleitoral decidiu, por maioria de votos, que é possível a adoção do fator de ponderação 1 para os parâmetros de nível econômico e grau de instrução quando observada rigorosamente a extratificação da amostra.

Assim, indicadas as fontes – TSE 2020 e IBGE Censo 2010 – não há irregularidade na utilização do fator de ponderação 1, sujeita à opção discricionária do instituto de pesquisa dentro dos parâmetros indicados pelas fontes dos dados.

**III.ii.** Da mesma forma, não se vislumbra irregularidade quanto ao instituto apresentar os nomes das perguntas estimuladas em ordem alfabética e não em disco, já que a Res.-TSE 23.600/2019 não exige que o questionário aplicado seja obrigatoriamente em forma de disco e, ainda, consta nas perguntas estimuladas que a lista está “em ordem alfabética”, não havendo qualquer prejuízo ao candidato impugnante DIEGO.

Isso, porque a ordem alfabética consta tanto na pergunta “Em quem NÃO VOTARIA”, quanto na pergunta “Em quem VOTARIA” para prefeito da Lapa, o que significa dizer que tanto a aceitação, como a rejeição foram elaboradas com base na mesma premissa, de maneira que não há como se afirmar que a ordem de nomes constantes do questionário alteraria a intenção do eleitor pesquisado. Em outras palavras, a se considerar que o impetrante foi prejudicado por estar no número 1 na pergunta 12 sobre rejeição, pelo mesmo motivo foi beneficiado na pergunta 13, atinente à aceitação.



Para além disso, destaca-se que, em uma eleição com grande número de concorrentes, a ordem de apresentação das opções até pode influenciar no resultado, sabendo-se que os candidatos no começo e no final da lista tem mais vantagem. Isso não ocorre, contudo, em uma pesquisa com apenas três candidatos a Prefeito, cuja visualização e resposta de intenção de votos é praticamente imediata.

**III.iii.** Por fim, quanto à falta de assinatura do estatístico, trata-se de falha formal, que não conduz à ilegalidade substancial da pesquisa. Ainda, em consulta ao site do CONRE4, é possível verificar que a estatística está devidamente regularizada perante o instituto.

**IV.** Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

**V.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.

**VI.** Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

